BREVE PANORAMA SOBRE A OBRA JURÍDICA DO REINADO DE AFONSO X DE CASTELA

Laura Beck Varela

RESUMO

Os textos de natureza jurídica ocupam lugar de destaque nos escritos afonsinos. Eles colocam aos historiadores do direito uma série de questões de âmbito conceitual. Aqui, pretende-se contextualizar a criação do *Fuero Real*, *Especulo*, *Setenario* e *Siete Partidas*, identificar sua procedência, as influências que receberam do direito romano e canônico, estabelecer sua cronologia e conteúdo.

O presente estudo tem por objetivo apresentar, em linhas gerais, a obra jurídica elaborada durante o reinado de Afonso X. Trata-se de uma abordagem panorâmica, uma breve caracterização da legislação afonsina no contexto jurídico da Castela medieval, feita a partir da consulta de uma pequena parcela da recente e abundante bibliografia produzida, em Espanha, sobre o tema, que certamente está entre os mais estudados pelos jus-historiadores ibéricos[1].

Divide-se, portanto, a exposição em duas partes: primeiramente, trata-se de caracterizar o ordenamento jurídico castelhano do século XIII. Após, far-se-á uma breve síntese sobre o significado da obra de Afonso X, suas principais influências e alguns problemas apontados pelos especialistas sem, no entanto, adentrar em minúcias sobre o seu conteúdo. Dedicaremos especial atenção às chamadas *Siete Partidas*, pela sua projeção ulterior, pois não somente vigoraram como fonte jurídica na legislação espanhola da modernidade - como lei subsidiária, até a promulgação do Código Civil espanhol de 1889 - mas também em Portugal e nos ordenamentos jurídicos da América colonial.

Laura Beck Varela é Mestre em Direito pelo PPG em Direito da UFRGS, Doutoranda em História do Direito pela Universidade de Sevilha e bolsista-pesquisadora da CAPES.

O CONTEXTO: A *HISPANIA* DO SÉCULO XIII E O *IUS COMMUNE*

Quando se trata de ilustrar, em breves linhas, o contexto jurídico da obra legislativa de Afonso X, as primeiras observações a serem feitas dizem respeito ao *particularismo* que caracteriza o ordenamento medieval e à formação do *ius commune*, ou direito comum. O *ius commune* em muito dista da atual concepção que se tem sobre o direito, que, na tradição ocidental, identifica-se com a lei emanada de um parlamento, expressão da soberania de um Estado. O fenômeno jurídico medieval não se reduz à autoridade abstrata da lei; antes compõe-se de uma diversidade de elementos[2], dentre os quais destaca-se, ao lado dos ordenamentos locais de cada reino ou cidade, o *ius commune*. Este compunha-se dos textos "romanos" (na verdade, os textos da compilação do imperador bizantino Justiniano, do século VI, utilizados como base dos estudos jurídicos a partir do século XI, em Bolonha[3]) – glosados e comentados pelos juristas[4]. Ao lado dos textos justinianeus, gradativamente formam-se os textos do direito canônico, impulsionados pela reforma do papa Gregório VII (1073-1085) e pelo labor de monges como Graciano, autor do *Decreto*, e de Raimundo de Peñafort, recompilador das *Decretais* de Gregório IX.

Assim, o *ius commune*, originariamente denominado *utrumque ius* ("um e outro direito", como referência a seus dois elementos componentes: o direito civil romano e o direito canônico), é gradativamente elaborado, durante os séculos XI e XV, na Europa, inicialmente com o labor de leitura e fixação do *Corpus Juris* mediante *glossae* e *summae* dos textos. Em Bolonha, precursores foram os juristas da Escola de Irnério, que se ocuparam em explicar os textos de Justiniano. A partir do final do século XIII, desenvolve-se, também em Bolonha, a chamada "Escola dos Comentadores", encabeçada pela figura de Bártolo de Sassoferrato, que, sobre a base já elaborada pelos glosadores, acrescenta construções doutrinárias mais aperfeiçoadas, sensíveis às realidades jurídicas, políticas e institucionais da época, sob o signo da metodologia escolástica[5].

Cabe ressaltar, portanto, a grande importância da obra doutrinária dos juristas e doutores no *ius commune* vigente na Europa medieval: o conhecimento do Direito residia antes nas lições que formavam a opinião comum (*opinio communis doctorum*) do que nos textos propriamente ditos[6]. O ensino do Direito consistia, fundamentalmente, no estudo dos textos romanos e canônicos, sempre acompanhados das respectivas glosas e comentários[7].

No caso específico da Península Ibérica, a recepção do *ius commune* é intermediada pela atividade legisladora do rei. Primeiramente, atuando como *árbitro* entre as diversas fontes jurídicas, o monarca procura impor a aplicação do direito comum em oposição à legislação canônica e aos costumes e foros invocados pela nobreza[8] Após, promulga as *legislações régias*, de cunho essencialmente romanista, que servem de base às elaborações dos doutrinadores peninsulares. Nestas, o Direito romano servia de instrumento à justificação do poder monárquico e aos intentos de uniformização jurídica das diversas localidades súditas da Coroa[9]. As *Flores del Derecho,* o *Fuero Real*, as *Leyes de las Siete Partidas*, do reinado de Afonso X de Castela (1252-1284), e as *Ordenações Régias* portuguesas (Afonsinas, de 1446/1447; Manuelinas, de 1521, e Filipinas, de 1603) foram reflexos, no Direito, de uma precoce tendência à centralização política e administrativa que marca os reinos peninsulares[10].

A obra legislativa de Afonso X deve, portanto, ser situada neste contexto do processo de "recepção" do *ius commune*[11], que se caracteriza, em síntese, pelos seguintes aspectos: 1) a aceitação de livros jurídicos do chamado direito comum, com o respectivo aparato doutrinário; 2) a utilização destes livros de direito civil romano e canônico para a criação de livros de *ius proprium* dos reinos e territórios e 3) a utilização do método científico desenvolvido em Bolonha para interpretar o direito dos reinos[12]. Veremos, a seguir, como a legislação afonsina reflete os aspectos destacados.

Ao lado do processo de recepção ou penetração do *ius commune*, que ocorre em maior ou menor grau nos diversos territórios da Europa ocidental, cabe destacar que nos reinos hispânicos se vivia um processo de "crise" do direito local – ao redor do século XIII, os foros locais perdem força[13]. Os foros breves em grande parte desaparecem e os foros extensos sobrevivem em constante oposição aos ordenamentos territoriais. Diante dessa situação, o monarca empreende uma tarefa de uniformização do direito local. Para tanto, os instrumentos serão distintos, conforme a zona de que se trate. Trata-se basicamente de dois instrumentos jurídicos: o *Fuero Juzgo* e o *Fuero Real*, que correspondem, respectivamente, aos reinados de Fernando III e Afonso X.

Nas áreas reconquistadas, onde não havia ordenamento jurídico preexistente, o instrumento básico seria a promulgação do antigo direito visigodo cristalizado no *Liber judiciorum* – que foi, com diversas modificações, traduzido ao castelhano (e então conhecido como *Fuero Juzgo)*, ao galego e ao leonês, por ordem de Fernando III e Afonso X –, já que cons-

tituía ordenamento territorial de muitas zonas, em especial no reino de Leão, e havia sido concedido como ordenamento local quando da conquista de Toledo, por Afonso VI. Durante o século XIII e XIV, o *Fuero Juzgo* é concedido às cidades de Córdoba, Sevilha, Carmona, Alcalá, Cazalla e muitas outras de Andaluzia e Murcia. Por ser promulgado como ordenamento local de cada cidade, não era, evidentemente, denominado "Fuero Juzgo", mas sim "Fuero de Córdoba", "Fuero de Sevilla" e assim sucessivamente, levando o nome da cidade correspondente[14].

Já nas "zonas viejas castellanas", nas quais havia, arraigado, um direito distinto do *Liber*, Afonso X ordena a elaboração de um texto, conhecido como "*Fuero Real*" (fortemente influenciado pelo *Fuero Juzgo* em seu conteúdo[15]), destinado a vigorar nos concelhos castelhanos. Estes muitas vezes contrapõem-se à imposição régia, reivindicando os antigos privilégios e usos, uma vez que a referida política de uniformização supunha um fortalecimento do poder régio nos municípios, em detrimento de sua autonomia[16].

Em 1272, a resistência ao *Fuero Real* triunfa, quando setores da nobreza e conselhos obrigam Afonso X a confirmar os privilégios e foros municipais anteriores, fracassando a política unificadora[17]. Diante dessa reação, nas Cortes de Zamora, em 1274, estabelece-se que os pleitos foreiros continuariam sendo julgados conforme o direito municipal, enquanto que os pleitos do rei, ou "casos de corte" (*e.g.*, casos criminais graves como assassinato, estupro, traição, casa queimada) seriam julgados segundo o direito régio – *in casu*, o *Fuero Real*[18].

Ao lado do *Fuero Real*, instrumento jurídico a serviço da política real de uniformização dos Direitos municipais, cabe destacar outras obras que compõem a legislação de caráter geral[19] produzida no reinado de Afonso X: trata-se do *Especulo*, das *Sete Partidas* e do *Setenario*[20], escritas em castelhano e de conteúdo predominantemente romano-canônico, que se inserem nesse processo que alguns chamam, inadequadamente, de "nacionalização"[21] do direito comum .

Passemos, portanto, a uma breve análise dessas obras.

A OBRA JURÍDICA AFONSINA

O *Especulo*, provavelmente elaborado entre 1255-1260, representaria, segundo alguns autores, um primeiro estágio de elaboração, uma compilação do saber jurídico desde uma perspectiva hispânica[22]. Diante das semelhanças de seu conteúdo com o da *Primeira Partida*, García-

Gallo chegou a considerá-lo como um trabalho preparatório a estas[23]. Seu prólogo revela, à semelhança do *Fuero Real*, que um dos objetivos principais era o combate à diversidade de direitos dos reinos, havendo indícios de que teria sido aplicado nos tribunais do rei[24].

As *Partidas* estão, na opinião de jus-historiadores como Rafael Gibert, diretamente relacionadas com a ambição imperial de Afonso X: teriam sido elaboradas com a pretensão de servir a todo o império[25]. O *Setenario*, por sua vez, também inconcluso, seria uma obra de orientação mais universal, cósmica[26], que igualmente parte da "simbologia do sete" e pretendia ser um guia moral e ético para o futuro governante[27].

No conjunto da obra afonsina, destacam-se em importância as *Sete Partidas* por diversos motivos. Um motivo, o estritamente jurídico, diz respeito à sua ulterior e duradoura consagração como fonte de direito subsidiário, ou seja, foram direito vigente desde o século XIII até o XIX, um dado nada desprezível, que por si só já despertaria interesse. A seguir, nos ocuparemos deste aspecto com mais detalhes. Porém, outros motivos, que ultrapassam esse interesse meramente jurídico-prático, são o de serem as *Partidas* uma fecunda fonte para a compreensão do ordenamento e do pensamento político e jurídico do século XIII; e, ainda, a utilização recorrente das *Partidas* no discurso histórico-jurídico da Ilustração do século XVIII. No contexto setecentista, de formulação e identificação de um "direito pátrio" da nação soberana e monárquica, há dois elementos fundamentais: a oposição ao vetusto *ius commune* e à incerteza da profusão de opiniões dos doutores, que deveria ser substituída pela clareza e racionalidade da lei; e a filiação castelhana a uma longa tradição monárquica de origem visigótica. Assim, as *Partidas*, símbolo do poder legislativo do rei medieval, constituíram um importante argumento na construção deste discurso[28].

Na elaboração do texto das *Partidas*, trabalhou uma equipe de juristas, tendo sido provavelmente importante a atuação do jurista Giacomo Giunta, conhecido como "*Jacobo de las Leyes*", italiano de origem[29]. São discutíveis a data e o local de sua realização. Tradicionalmente se admite que foram redigidas entre 1256 e 1263[30].

O exame das fontes das *Partidas* revela, além de um amplo panorama da cultura da época, a profunda influência do direito comum: textos do *Corpus Juris Civilis* (em especial o *Codex* e o *Digesto*) e do *Corpus Juris Canonici* (*Decreto* e *Decretales* de Gregorio IX), com as respectivas glosas[31]; as *Summae* elaboradas por civilistas e canonistas, como a de Azzo; além de conter diversas citações de autores clássicos, como Aristóteles[32], Sêneca e Cícero, expoentes da patrística, filósofos e teólo-

gos medievais, obras islâmicas[33] e orientais[34]. Alguns autores caracterizam-na como uma verdadeira *summa* de direito comum (entendido *summa* como uma exposição sistemática do direito romano justinianeu, seguindo sua ordem[35]).

Quanto à sua estrutura, seguem, como o próprio nome indica, a mitologia ao redor do número "sete", que inspirara também o *Setenario*. O Prólogo curiosamente enumera "*muchas cosas et muy señaladas que se departen por cuento de siete*", como as sete maneiras das criaturas, os sete movimentos, os sete dias da semana, os sete planetas, os sete metais, as sete artes, além de diversas aparições significativas do número sete na Bíblia[36]. Cada *Partida* divide-se em títulos e estes em leis, totalizando 182 títulos e 2.802 leis[37]. A primeira letra de cada uma das sete partes da obra formam o acróstico da palavra "Alfonso". Vale lembrar, porém, que também o *Digesto*, principal fonte utilizada pelos legisladores das *Partidas*, divide-se em sete partes.

A *Primeira Partida* tem por objeto "*todas las cosas que pertenescen a la fe católica...*" e dispõe sobre o ordenamento da Igreja. Interessante observar como se parte da religião como fundamento último de todo o sistema, pois é o que justifica a obediência às leis, ao poder régio e, em seguida, ao poder senhorial, apresentando os deveres dos homens em sociedade[38].

Suas principais fontes parecem ser o *Decreto*, de Graciano, e as *Decretais*, de Gregorio IX, ainda que provavelmente por meio de comentadores[39]. Contém, ainda, algumas disposições sobre as fontes de criação do direito, que são a lei e o costume, sendo a primeira tarefa do monarca[40]. Cabe destacar que a elaboração da lei, nesse contexto, contava com a participação das Cortes[41].

A *Segunda Partida*, como seqüência natural, trata do poder político temporal, dos imperadores, reis e outros senhores da terra. Contém um livro descrevendo a condição e os privilégios da cavalaria e, após, ao direito da guerra[42].

No complexo processo de recepção do direito comum, que sofreu oposição política nos diversos territórios[43], a *Segunda Partida* reflete o preceito da *exemptio imperii*: "*Vicarios de Dios fon los Reyes cada vno em fu reyno, pueftos fobre las gentes, para mantener las em juſticia e en verdad quanto en lo temporal, bien afsi como el Emperador en fu imperio*"[44].

Trata-se da formulação do princípio "*rex in regno suo est imperator*", expressão da doutrina da soberania desenvolvida pelos glosadores[45]. Dentre as suas fontes, segundo Pérez-Prendes, encontram-se os *Libri feudorum* e muitas citações de Aristóteles.

A *Terceira Partida* ocupa-se da justiça e do processo judicial, "*como se ha de fazer ordenadamente em cada logar por palabra de juicio, e por obra de fecho, para desembargar los pleitos*". Apresenta semelhanças com o *Doctrinal de los pleitos* de Jacobo de las Leyes[46].

A *Quarta Partida* trata dos "*desposorios, e de los casamientos*"[47] e inclui um importante capítulo do ordenamento jurídico medieval que diz respeito à "capacidade jurídica" dos sujeitos, definida pela idéia de *status*. Os "estados" dos indivíduos dividem-se, portanto, em alguns "pares" escolásticos: 1) livres ou escravos; 2) cidadãos ou estrangeiros; 3) vizinhos ou não; 4) senhores ou vassalos; 5) fidalgos ou gente "*de menor guisa*". Também a religião, naturalmente, é fator de diferenciação entre os grupos sociais na classificação afonsina.

A *Quinta Partida* cuida dos "*emprestitos e de las vendidas, e de las compras, e de los cambios, e todos los otros pleytos e posturas que fazen los omes entre si de qual natura quier que sean*"[48].

A *Sexta Partida* trata dos testamentos e heranças, importante capítulo na organização patrimonial do estrato nobiliário medieval. A *Sétima*, por fim, contém o que seria o equivalente ao atual "direito penal" e disposições relativas aos judeus e muçulmanos[49].

O que hoje denominamos matérias de "direito civil" estão distribuídas ao longo das I, III, IV, V e VI *Partidas*, sendo notáveis as influências romanas nas distinções utilizadas, tais como a classificação das coisas (comuns, religiosas, de corporação, etc), a distinção entre direitos pessoais e direitos reais, os modos de aquisição da propriedade, a posse, as classificações das obrigações e dos contratos e quase-contratos, figuras de direitos reais limitados, como a servidão.

Não foram oficialmente promulgadas no reinado de Afonso X nem nos subseqüentes, de Sancho IV ou Fernando IV. Será somente com Afonso XI que seriam promulgadas para a Coroa de Castilha, nas Cortes de Alcalá de 1348[50]. É, portanto, com o Ordenamento de Alcalá (também conhecido como "*Libro de las Leyes*") que as *Partidas* adquirem vigência como direito supletório[51], como havíamos anteriormente mencionado. Seriam aplicadas em caso de lacunas no direito régio (Ordenamento de Alcalá e outros textos) e nos Foros municipais[52]. Daí advém sua ulterior projeção no direito espanhol, sendo, em termos de vigência formal, uma das fontes mais duradouras da história jurídica ibérica.

Dessa forma, as *Partidas* constituíram, paradoxalmente, o principal veículo de penetração do *ius commune* no direito castelhano e, ao mesmo tempo, seu principal limite. Isso porque o direito comum não era, em sua totalidade, considerado como fonte subsidiária, como

ocorria na Catalunha, mas apenas naquilo em que integrava o conteúdo das *Partidas*.

Na prática dos tribunais, contudo, essa prioridade acabaria se invertendo. Apesar das inúmeras proibições que condenavam a alegação direta dos textos do *ius commune* e sua doutrina[53], estes – pela ação dos juristas, formados nas universidades sob a égide da metodologia bartolista - ganham força de autoridade no foro, inclusive sobre os textos legais régios, como o Ordenamento de Alcalá. Não adentraremos na análise do complexo fenômeno das "*leyes de citas*" e da metodologia jurídica da época. Cabe registrar, apenas, que tal abuso na invocação da opinião dos doutores foi combatido por diversas ordens reais, como uma Pragmática de Juan II, em 1427 (proibindo a alegação de doutores posteriores a Bártolo e Juan Andrés), ou uma dos Reis Católicos, de 1499[54].

Foram as *Partidas* objeto de glosa, como a de Alonso Díaz de Montalvo, de 1491, que também glosou o *Fuero Real*. Outro jurista de prestígio que se dedicou a glosar a obra afonsina foi Vicente Arias de Balboa, no século XV, com suas *Glosas al Fuero Real* e ao Ordenamento de Alcalá.

Um dos problemas fundamentais no que se refere ao estudo das *Partidas* é o de que não se dispõe do seu texto original, mas sim de edições como a de Gregório López, de 1555, já citada[55], a do jurista Alonso Díaz de Montalvo, de 1491, e a da Real Academia de Historia, de 1807.

Uma das principais contribuições ao estudo das *Partidas* foi dada por García-Gallo, em textos publicados nos anos cinqüenta (e, posteriormente, revisados). Sustentou que o texto hoje conhecido das *Partidas* foi, na verdade, posterior a Afonso X, fruto de um complexo processo de reelaboração principiada com o *Especulo*, levado a cabo por diversos juristas anônimos durante os séculos XIII e XIV. Atualmente, ainda que não se tenha certeza sobre a data inicial e final de redação das *Partidas*, pesquisadores como Arias Bonet e García y García atribuem-na ao reinado de Afonso X[56]. Ao contrário da vinculação com o *Especulo*, outros pesquisadores relacionam as *Partidas* com o *Setenario*, obra de caráter didático e moralizante: em conformidade com a preocupação cultural do Rei Sábio, as *Partidas* seriam uma obra doutrinal, de compêndio do direito da época, não redigidas com o intuito de aplicação[57]. Outra interpretação, já mencionada, relaciona-as com as aspirações imperiais do Rei[58].

Tendo em vista as dificuldades que decorrem da ausência do texto original, está atualmente em curso a elaboração de uma edição crítica das *Sete Partidas*, coordenada pelo Prof. Dr. Antonio Pérez Martín, que pretende re-

construir a evolução do texto, tendo como base a edição de Gregório López, de 1555, que será comparada com as demais edições impressas existentes (a de Alonso Díaz de Montalvo, de 1491, e a da Real Academia de Historia, de 1807, dantes mencionadas), com os mais de cem manuscritos e com os extratos conhecidos das traduções portuguesa e catalã[59].

CONCLUSÃO

Feitas essas breves considerações sobre a obra afonsina e seu entorno jurídico – que ilustram a importância de seu estudo – vale mencionar, a título de conclusão, a projeção que tiveram as *Partidas* fora do âmbito espanhol. Foram encontrados manuscritos em língua portuguesa, e é admitida pelos jus-historiadores sua influência na redação da primeira legislação geral portuguesa, as *Ordenações Afonsinas*, do reinado de Afonso V, de 1446[60]. O conteúdo destas, como se sabe, foi aproveitado para a elaboração das legislações posteriores, as Ordenações Manuelina e Filipina, a qual vigorou como fonte de direito no Brasil até 1916, data da promulgação do antigo Código Civil brasileiro, recentemente substituído.

Nos países da América Espanhola, as *Partidas* constituíram fonte de direito subsidiário até a entrada em vigor dos códigos civis, tendo sido abundantemente citadas durante todo o século XIX[61]. As *Partidas* foram, ainda, traduzidas ao inglês, devido à sua aplicação em territórios antes pertencentes a Espanha, como a Louisiana, nos Estados Unidos[62].

NOTAS E REFERÊNCIAS

1. Sobre a atenção dispensada pelos juristas e historiadores do direito à obra de Afonso X, desde os primeiros cronistas medievais até o século XIX, vide: IGLESIA FERREIRÓS. "Alfonso X, su labor legislativa y los historiadores". *Historia. Instituciones. Documentos*, Madrid, n. 9, 1982, p. 9-112.
2. Sobre a caracterização do direito medieval, vide GROSSI, Paolo. *El ordenamiento jurídico medieval*. Tradução de Tomás y Valiente. Madrid: Marcial Pons, 1996.
3. Compostos pelas *Institutas*, o *Codex*, o *Digesto* e as *Novelas* – conjunto que seria, posteriormente, conhecido como *Corpus Juris Civilis*.
4. Distante do padrão atual, o Direito em si não consistia em ato de criação de uma autoridade; mas sim no "*trabalho científico de recolha, certificação e elaboração intelectual de uma tradição já encontrada*". Vide WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. Tradução de António Manuel Hespanha. Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª.ed., 1993, p. 70.

5. CLAVERO, Bartolomé. *Temas de Historia del Derecho: Derecho Común.* Sevilla: Universidad de Sevilla, 1979, p. 22, 27.
6. Menciona CLAVERO. *Idem*, p. 25: "(...) *a ellos, a su obra, más que directamente a los textos, se acudía en la época para conocerse tal derecho*". No mesmo sentido, salienta HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica européia.* Mem Martins: Publicações Europa-América, 1997, p. 94, que a *doutrina do direito comum* fora a grande responsável pela constituição do "aparato dogmático do direito", ou seja, pela formulação de teorias gerais, pela definição do âmbito de aplicação do direito comum e de suas relações com os *iura propria* (entre os quais se incluíam os direitos dos reinos, estatutos das cidades, costumes locais e privilégios corporativos ou territoriais).
7. O método da escola bartolista, posteriormente conhecida como *mos italicus*, de arraigo profundo em terras ibéricas, consistia, fundamentalmente, "na leitura e análise de passos do Corpus Juris Civilis, sem nunca esquecer uma referência ao cortejo dos autores que formavam a opinião comum". Cf. ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. "*Romanismo e bartolismo no direito português*", Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. XXXVI, 1960, p. 29.
8. GOMES DA SILVA, Nuno Espinosa. *História do Direito Português.* 2ª.ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1992, p. 215-224.
9. VALDEÓN, Julio. *In:* TUÑON DE LARA, Manuel (Org.). *Historia de España - Feudalismo y consolidación de los pueblos hispánicos - siglos XI-XV,* Vol. IV, p.59 e ss; JACKSON. *Introducción a la España Medieval.* Madrid: Alianza ed., 1981, p. 93. Sobre a vigência do Direito romano na Idade Média enquanto representação do ideal imperial de Roma, vide KOSCHAKER. *Europa y el Derecho Romano.* 1955, p. 129, 178, 359.
10. As causas explicativas do traço centralizador remetem às lutas de reconquista, à necessidade precoce de centralização do poder régio na organização militar e política contra os árabes. Vide, entre outras referências, a síntese de ANDERSON, Perry. *Transiciones de la Antiguedad al Feudalismo.* México: Siglo XXI, 1979, p.173-174. Sobre o complexo processo de centralização e as tensões entre a monarquia portuguesa e os demais grupos privilegiados (Igreja, Ordens Militares e Nobreza), vide: SUBRAMAHNYAN, S. *O império asiático português, 1500-1700. Uma história política e econômica*, 1994, p.46-47.
11. IGLESIA FERREIRÓS, A. "La recepción del derecho común: estado de la cuestión e hipótesis de trabajo". *In: El dret comu i Catalunya – Actes del II Simposi Internacional.* Barcelona, 31 mag.-1juny 1991. Barcelona: Fundaciò Noguera, 1992, p.318-319, define a chamada "recepção" como "*un proceso a través del cual el derecho romano justinianeo, el canónico y el feudal, encerrados en los llamados libros ordinarios de derecho civil y de derecho canónico, y la ciencia jurídica que sobre los citados libros ha construido un derecho común, que llegan de fuera, se reciben en la península;*

resultado de este proceso es sea el reconocimiento – bien oficial, bien en la práctica – del derecho común como un ordenamiento jurídico más, que se coloca al lado de los derechos propios em cada uno de los reinos peninsulares, para configurar así el ordenamiento jurídico complejo de cada uno de estos reinos, con características propias como resultado de la mencionada armonización, sea el empleo de ese derecho para realizar colecciones de derecho propio".

12. IGLESIA FERREIRÓS. "La recepción...", p.319.
13. LALINDE, J. *Iniciación histórica al derecho español*. 3ª ed. Barcelona: Ed. Ariel, 1983, p.125.
14. LALINDE, J. *Op. cit.*, p.126.
15. MARTÍNEZ DIEZ. "Los comienzos de la recepción del Derecho romano en España y el Fuero Real". *In: Diritto Comune e Diritti Locali nella storia dell'Europa*. Milão: Giuffrè, 1980, p. 253-262; TOMÁS y VALIENTE. *Manual de Historia del Derecho Español. In*: *Obras Completas*, vol. II. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 1081. LALINDE. *Op. cit.*, p. 126, caracterizou-o como um "*sincretismo castellano-visigodo romanizado*". Sobre as edições do *Fuero Real* e manuscritos catalogados, vide: FERREIRA, JOSÉ DE AZEVEDO. "Manuscritos e edições do *Fuero Real*". *In*: IDEM. *Afonso X. Foro Real*. Vol. I – *Edição e Estudo Lingüístico*. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1987. Especificamente, sobre a edição de 1781 (que, na verdade, saiu do prelo em 1783), pela *Compañía de Impresores y Libreros del Reino*, vide o estudo de JESÚS VALLEJO. "El Fuero Real bajo las luces, o las sombras de la edición de 1781". *Initium*. Revista Catalana d'Historia del Dret, 1 (1996), p.611-643.
16. TOMÁS y VALIENTE. *Manual*, *Op. cit.*, p.1080, cita como exemplo dessa resistência as cidades de Madrid e Guadalajara, que já tinham foro próprio e extenso, pelo qual elegiam seus *alcaldes* (juízes) entre os moradores do local, ao passo que o *Fuero Real* previa a designação dos *alcaldes* pelo rei. Voltaria a ser utilizado no reinado de Afonso XI (1312-1350), com a supressão da aludida regra de nomeação régia dos juízes locais (*idem*, p.1157-1158).
17. TOMÁS y VALIENTE. *Idem*. Como explica SÁNCHEZ-ARCILLA. *Historia del derecho. I. Instituciones políticas y administrativas*. Madrid: Ed. Dykinson, 1995, p.384-385, a reação à política unificadora régia expressa-se na iniciativa, por parte das comarcas e do estamento nobiliario, de redigir e recompilar seu direito tradicional, levada a cabo na segunda metade do século XIII. A mais conhecida destas recompilações é o chamado "*Libro de los fueros de Castiella*".
18. SÁNCHEZ-ARCILLA. *Op. cit.*, p.384; TOMÁS y VALIENTE. *Op. cit.*, p. 1158-1159.
19. Ao lado das obras de caráter geral, há também as de caráter monográfico, como as *Leyes de Mesta*, o *Ordenamiento de las Tafurerías* (casas de jogo), os Ordenamentos de Cortes e os foros municipais concedidos ou confirma-

dos em seu reinado (PÉREZ-PRENDES, p. 709, 734 e 746). Alguns destes têm sido recentemente publicados em edições facsímiles, como os *Privilegios otorgados a la ciudad de Alicante* (edición facsímil de la primera parte del manuscrito Arm.5, lib. 48 del Archivo Municipal de Alicante Madrid, 1984). Ver a resenha de PÉREZ MARTÍN, no *Anuario de Historia del Derecho Español*, Madrid, vol. 54, 1984, p.732. Uma lista de *repartimientos* municipais publicados em MAC-DONALD, R. "Problemas políticos y derecho alfonsino considerados desde tres puntos de vista". *Anuario de Historia del Derecho Español*, vol. 54, 1984, nota 4, p.27-28; "Notas sobre la edición de las obras legales atribuídas a Alfonso X de Castilla". *Anuario de Historia del Derecho Español*, 53, 1983, p. 721-725.

20. Sobre o Setenario, os estudos de CRADOCK, J. "El Setenario: última e inconclusa refundición alfonsina de la Primera Partida". *Anuario de Historia del Derecho Español*, vol. 56, 1986, p. 441-466.
21. *E. g.*, LALINDE. *Op. cit.*
22. PÉREZ-PRENDES. *Op. cit.*, p. 710-713, aborda a relação do *Especulo* afonsino com o conhecido *Sachsenspiegel* ("Espelho da Saxônia") ou com o *Schwabenspiegel* ("Espelho da Suábia") da mesma época, que pretendiam oferecer um panorama da vida jurídica de seu território. Vale lembrar que Afonso X era filho de Beatriz da Suábia, o que justificava suas pretensões à coroa imperial. sobre o tema, SUÁREZ FERNÁNDEZ, Luis. *Historia de España Antigua y Media*. Madrid: Rialp, 1976, p.146 e ss.
23. GARCÍA-GALLO, A.. "La obra legislativa de Alfonso X: hechos y hipótesis". *Anuario de Historia del Derecho Español*, vol. 54, 1984, p.109-111: "*No cabe duda alguna de que el Especulo fue ampliamente utilizado como una de sus fuentes principales por las Partidas. (...) Del Especulo sólo conocemos cinco libros, aunque en ellos se hacen referencias genéricas a leyes que se contienen en otros posteriores, concretamente al sexto y séptimo. No sabemos si el código fue concluido y se ha perdido el resto, o su redacción se interrumpió; sobre ello sólo caben meras suposiciones*".
24. Esta aplicação é confirmada pelas compilações de consultas e jurisprudência de corte conhecidas como *Leyes Nuevas* e *Leyes de Estilo*. TOMÁS y VALIENTE. *Op. cit.*, p.1158-1159.
25. Como chama atenção GIBERT, Rafael. *Historia general del derecho español*. Madrid: Copigraf, 1977, p.41, a relação entre as *Partidas* e o "*fecho del Imperio*" transparece nos termos notadamente "universais" do prólogo, que não contém alusão a Castilla ou a Espanha: "*los grandes lugares que tienen Dios los reyes en el mundo*"; "*la justicia que han de hacer para mantener los pueblos*"; "*del linaje donde venimos, haciéndonos señor de tantas buenas gentes, y de tan grandes tierras*".
26. Há uma edição do *Setenario*, que não tivemos oportunidade de consultar, de Buenos Aires, 1945, reimpressa pela editora Crítica de Barcelona em 1984, organizada por Kenneth Vanderford, com prólogo de Rafael Lapesa. Um interessante estudo é feito por PERONA, José. "Espesores simbólicos de la

glosa del mundo: el Setenario alfonsí, una aritmología sagrada". *Glossae*. Revista de historia del derecho europeo, vol. 1, 1988, p. 35-96.

27. MAC-DONALD, R. "Problemas políticos y derecho alfonsino considerados desde tres puntos de vista". *Anuario de Historia del Derecho Español*, vol. 54, 1984, p.29.
28. Sobre algumas das principais formulações do "direito pátrio" na Espanha ilustrada, que sempre remetem à obra de Afonso X como "ley patria" paradigmática, vide o interessante estudo de JESÚS VALLEJO. "De sagrado arcano a constitución esencial. Identificación histórica del derecho patrio". *In*: *Historia cultural e institucional del constitucionalismo en España* (siglo XVIII-1875), no prelo. Agradeço gentilmente ao autor o acesso a este texto.
29. PÉREZ MARTIN. "Jacobo de las Leyes: datos biográficos". *Glossae*. Revista de historia del derecho europeo, vol. 5-6, 1993-1994.
30. TOMÁS y VALIENTE. *Op. cit.*, p. 1160-1161. O texto legal menciona o início em 23 de julho de 1256 e a conclusão em 28 de agosto de 1265, suscitando polêmica entre os historiadores. PÉREZ-PRENDES, p.718.
31. PÉREZ MARTÍN. "Las Siete Partidas, obra cumbre del derecho común en España". *Op. cit.*, p.27.
32. Sobre a influência do pensamento aristotélico, vide FERREIRO ALEMPARTE, Jaime. "Recepción de las éticas y de la política de Aristóteles en las Siete Partidas del Rey Sabio". *Glossae*. Revista de historia del derecho europeo, vol. 1, 1988, p. 97-133.
33. PÉREZ MARTÍN. "Las Siete Partidas, obra cumbre del derecho común en España". *Op. cit.*, p.28.
34. *E. g.*, *Poridad de poridades*. PÉREZ-PRENDES. *Op. cit.*, p.720.
35. Esta a opinião de IGLESIA FERREIRÓS, que remete à definição de CALASSO. *Op. cit.*, p. 326. Também R. GIBERT. *Op. cit.*, p. 42, define as *Partidas* como uma suma de direito romano e canônico, em que se apoiavam as pretensões dos reinos frente ao império alemão.
36. "*...a Noé, a quien mandó facer el arca en que se salvase del deluvio, et que le mandó que de todas las cosas que fuesen buenas e limpias metiese en ella siete. Otrosí Jacob, que fue patriarca, sirvió a su suegro siete años por Rachel, et porque le dio a Lía sirvió otros siete por ella mesma... Et Josep, su hijo, que fue poderoso sobre toda la tierra de Egipto, por el sueño que soltó al rey Faraon de los siete años de mengua et de los siete de abondo, segunt el sueño el rey soñara de las siete espigas et de las siete vacas (...)". E segue, com os sete sacramentos, os sete dons do Espírito Santo...*". Transcrição de *Las Partidas. Antología*. Madrid: C.E.G.A.L., 1984. Consultamos também a edição facsímil das Partidas com as glosas, em latim, de Gregório López, "*Las Siete Partidas del Sabio Rey don Alonfo el nono, nueuamente Glofadas por el Licenciado Gregorio Lopez, del Confejo Real de Indias de fu Mageftad. Impreffo en Salamanca, por Andrea de Portonaris, Impreffor de fu Magesftad, año MDLV*", disponível na biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Sevilha.

37. Dados de DÍAZ PLAJA. *Las Partidas. Antología.* Madrid: C.E.G.A.L., 1984, p. 9.
38. *E. g.*: "*Ley X. Que provecho viene delas leyes: Muy grande es a marauilla el pro que aduze las leyes alos omes: ca ellas mueftrã a conofcer a Dios: e conofciendole, fabran en que manera lo deue amar e temer. E otrofi, les mueftra conofcer fus feñores e fus mayorales e en que guifa les deuen fer obedientes e leales. E otrofi mueftran, como los omes fe amen vnos a otros, queriendo cada vno fu derecho para el otro, guardandofe de le non fazer, lo que no querria que fizieffen a el. Ca en guardando bien eftas cofas, biuen derechamente, e con folgura e en paz, e aprouecha fe cada vno lo fuyo, e a fabor de ello, e enrriquefcen las gentes, e amuchigua fe el pueblo, e acrefcienta fe el feñorio, e refrena fe la maldad, e crefce el bie. E por todas eftas razones dan carrera al ome, porque aya bien enefte mundo e enel otro*" (P. I, 1, 10, ed. Gregório López).
39. PÉREZ-PRENDES. *Op. cit.*, p. 721. Segundo GIBERT. *Op.cit.*, p. 42, trata-se de uma adaptação do *Decreto* e das *Decretais*, que foram resumidos ou transcritos literalmente.
40. P. I, 1,12: "*El emperador, o rey puede fazer leyes fobre las gentes de fu feñorio, e otro ninguno no ha poder delas fazer en lo temporal*" (edição de Gregório López). Também o *Especulo*, em passagens como I, 1,13, contém fundamentação para a autoridade legislativa do rei, com precedentes no direito romano, canônico e visigótico, conforme MAC-DONALD, R. "Problemas políticos...". *Op. cit.*, p.35 – este estudo trata, ainda, da questão da sucessão real e da traição imputada ao herdeiro Sancho IV, com as respectivas soluções jurídicas encontradas na obra afonsina.
41. No contexto do século XIII, a legislação do rei castelhano depende da aprovação das Cortes. Iniciativas independentes por parte do rei, como o *Especulo* e o *Fuero Real*, não tiveram vigência geral e sofreram oposição, como já mencionamos. TOMÁS y VALIENTE. *Op. cit.*, p. 1166.
42. Para GIBERT. *Op. cit.*, p. 43, trata-se da *Partida* mais original e a que melhor reflete os ideais da época.
43. Segundo a classificação de LALINDE. *Op. cit.*, p. 121, na Península Ibérica, apenas em Catalunha e Majorca registram-se os casos de verdadeira *recepção* do direito comum, que foi adotado como fonte subsidiária inclusive pelos ordenamentos locais.
44. P. II, 1, 5 (ed. Gregório López). Semelhante formulação encontra-se em P. II, 1, 8; e na já citada P. I, 1, 12.
45. A doutrina da *exemptio imperii* é objeto de debate entre los jus-historiadores. Contrapondo-se à conhecida tese de KOSCHAKER e CALASSO, de que a fórmula da superioridade do rei nos territorios hispânicos fosse utilizada como oposição política ao imperador, A. OTERO defende que se tratava de justificar a atividade régia frente aos ordenamentos locais e às Cortes. *Apud* LALINDE. *Op.cit.*, p. 123.
46. PÉREZ-PRENDES. *Op. cit.*, p. 721.

47. As principais fontes seriam, nesta parte, conforme PÉREZ-PRENDES. *Op. cit.*, p. 722, o direito canônico, pela via das "*summas*": a *Summa Casuum*, de São Raimundo de Peñafort; a de *Matrimonii*, de Tancredo; as de Godofredo de Trano e Monaldo. Conforme a síntese de DÍAZ PLAJA. *Las Partidas. Antología*. Madrid: C.E.G.A.L., 1984, p. 101-102: "*Esta Partida 'fabla de los desposorios e de los casamientos', y el Rey Sabio introduce grandes innovaciones en el Derecho español. Omite los gananciales, institución establecida en el Fuero Juzgo y regulada en el Fuero Real. El sistema dotal de España, según el cual el marido dotaba a la mujer conforme a las costumbres germánicas, se cambia radicalmente, dotando la mujer al marido, según lo dispuesto en la legislación romana.*".
48. Destaca-se como fonte da *Quinta Partida* a *Summa Codicis*, de Azo, ao lado de fontes tradicionais do direito castelhano, como *Lo Codi*, Placentino, Rogerio e Monaldo. PÉREZ-PRENDES. *Op. cit.*, p.722-723.
49. Destacamos um trecho da lei II, título XXIV, que consagra a permissão ao judeu para viver entre cristãos e cultivar sua fé: "*Mansamente et sin bollicio malo deben vevir et facer vida los judíos entre los cristianos, guardando su ley et non diciendo mal de la fe de nuestro señor Jesuscristo que guardan los cristianos*" (*Antología*, *Op. cit.*).
50. PÉREZ MARTÍN. "Las Siete Partidas, obra cumbre del derecho común en España". *Op. cit.*, p.28.
51. O. A., XXVIII, 1. Como define LALINDE ABADÍA. *Iniciación*, p. 141, trata-se do "*triunfo del Derecho común en su versión nacionalista como derecho supletorio*". Para GALO SANCHEZ. *Curso de Historia del Derecho*: introducción y fuentes. 10ª ed. revisada por José Antonio Rubio. Valladolid, 1980, p. 52-53, a declaração oficial do Ordenamento de Alcalá reconhecendo às *Partidas* o posto de direito supletório significou o reconhecimento da recepção romano-canônica.
52. Como salienta SÁNCHEZ-ARCILLA. *Op. cit.*, p. 389, na prática as Partidas acabariam tendo predominância em relação ao direito municipal: "... *aunque en el orden de prelación se anteponía – si bien con algunas limitaciones – la alegación del derecho municipal a las Partidas, al concedérsele a éstas carácter legal ('damolas por nuestras leyes'), dado que hasta entonces no habían sido 'avidas nin resçibidas por leyes', los juristas, hábilmente, interpretaron que las Partidas debían de aplicarse en cuanto 'leyes' en primer lugar y, por tanto, antes que el derecho municipal*".
53. São diversas as proibições de alegação dos textos do *ius commune* e da doutrina, como revelam passagens das *Siete Partidas* (*Terceira Partida*), do *Fuero Real*, das *Cortes de los antiguos reinos de Aragón y de Valencia y Principado de Cataluña publicados por la Real Academia de la Historia, I-1, Cortes de Cataluña I, Madrid, 1896, 138 (Cortes de Barcelona de 1251)* citados por PÉREZ MARTÍN. "Las Siete Partidas, obra cumbre del derecho común en España". *In*: *El Derecho Común y Europa* – Jornadas internacionales de

historia del derecho de El Escorial. El Escorial, 3-6 junho de 1999. Madrid: Editorial Dykinson, 2000, p. 22.

54. TOMÁS y VALIENTE. *Op. cit.*, p.1170-1171.
55. As glosas do jurista Gregório López às *Partidas* constituem uma das mais influentes obras do direito hispânico medieval.
56. *Apud* TOMÁS y VALIENTE. *Op. cit.*, p. 1162.
57. Esta seria a interpretação de GALO SÁNCHEZ e BARTOLOMÉ CLAVERO. *Apud* TOMÁS y VALIENTE. *Op. cit.*, p.1163.
58. GIBERT, R. *Op. cit.*, p. 41.
59. PÉREZ MARTÍN."Las Siete Partidas, obra cumbre del derecho común en España", p.29. A lista de manuscritos aparece no banco de dados Philobiblon da Universidade de Berkeley: http://sunsite.berkeley.edu/PhiloBiblon. Também ARIAS BONET. "Manuscritos de las Partidas en la Real Colegiata de San Isidoro de León". *Anuario de Historia del Derecho Español*, vol. 35, 1965, dedicou-se a inventariar manuscritos das Partidas.
60. BRAGA DA CRUZ, Guilherme. "O direito subsidiário na história do direito português". *Revista portuguesa de história*, vol. 14, 1975. Vide também as obras de GOMES DA SILVA, Nuno Espinosa. *História do direito português*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, s.d., p. 221; e PÉREZ MARTÍN. "La obra legislativa alfonsina, y puesto que en ella ocupan las Siete Partidas". *Glossae*: Revista de historia del derecho europeo, 3, 1992, p.49-50.
61. VÁZQUEZ PANDO. "Derecho español en América, derecho castellano vulgar y derecho indiano – una posible interpretación histórica". *In*: *Memoria del IV Congreso Internacional de Historia del Derecho Indiano*. México: Universidad Autónoma de México, 1976, p. 785-794, menciona, em estudo sobre o direito latino-americano, a preponderância das *Partidas* na prática do foro .
62. PÉREZ-PRENDES. *Op. cit.*, p.733.